

ra os quais foram obtidos; e c) vedar a constituição de bancos de dados particulares com o objetivo de fornecer informações comprometedoras da honra ou reputação do cidadão.

Incide o veto nas expressões "do Município e do setor privado", constantes do artigo 1.º e no artigo 3.º da proposição, que pretende vedar a constituição de banco de dados particulares com informações pessoais sobre o cidadão.

Não tenho dúvidas em acolher, em sua essência e no que respeita ao Estado, por sua Administração Direta e Indireta, os dispositivos do projeto, no sentido de garantir o acesso do cidadão às informações armazenadas sobre a sua pessoa, mesmo porque os considero justos e democráticos, assecuratórios, que são, do respeito aos direitos humanos.

Não me é possível, porém, sem infringência dos preceitos constitucionais, admitir a extensão de tais normas aos Municípios e ao setor privado. Isto porque, no primeiro caso, seria atingido o princípio da autonomia municipal, preconizado pelo artigo 100 da Constituição do Estado, a exigir, correlatamente, no que tange à organização dos Municípios, a hierarquia legal prevista no mandamento inscrito no artigo 20, parágrafo único, inciso I, da mesma Constituição. No segundo caso, porque se regulam relações jurídicas de natureza civil entre pessoas privadas, configurando-se usurpação de competência legislativa exclusiva da União, por força do artigo 8.º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição da República, que consagra, também, em seus artigos 160, I e 153, § 23, os princípios da liberdade de iniciativa e de livre trabalho. Na mesma eiva de inconstitucionalidade incorre o artigo 3.º do projeto, ao proibir atividade do âmbito privado, ferindo, portanto, as normas da Lei Maior, já assinaladas.

Expostos, assim, os motivos que me impedem de acolher a proposição em sua totalidade e fazendo publicar o veto na Imprensa Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo ao assunto ao elevado reexame dessa nobre Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI N.º 5.447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dispõe sobre o Conselho Estadual da Condição Feminina*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual da Condição Feminina — CECF, tem as seguintes atribuições:

I — formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena integração na vida sócio-econômica e político-cultural;

II — assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à mulher, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III — desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher;

IV — sugerir ao Governador, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos da mulher e a eliminar da legislação disposições discriminatórias;

V — fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher;

VI — desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades;

VII — estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII — apoiar realizações concernentes à mulher e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Condição Feminina será composto de 32 (trinta e dois) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

I — 21 (vinte e uma) mulheres representativas da sociedade civil;

II — 10 (dez) mulheres representantes da área social das Secretarias de Estado;

III — 1 (uma) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado.

§ 1.º — A designação das Conselheiras de que trata o inciso I deste artigo deverá considerar nomes de mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher, após consultas aos respectivos movimentos.

§ 2.º — As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão definidas mediante decreto.

§ 3.º — As Conselheiras de que tratam os incisos II e III deste artigo serão indicadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado e pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dentre mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher.

Artigo 3.º — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 4.º — O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

Artigo 5.º — A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina, escolhida entre os seus membros, será designada pelo Governador do Estado.

Artigo 6.º — Outras normas de organização do Conselho Estadual da Condição Feminina serão definidas em decreto.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.  
FRANCO MONTORO

*Carlos Alfredo de Souza Queiroz,*  
Secretário da Promoção Social  
*Luiz Carlos Bresser Pereira,* Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

**LEI N.º 5.414, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Bauru, imóvel destinado à implantação do Segundo Distrito Industrial*

Retificação

Artigo 1.º — Gleba "A1" — na 30.ª linha onde se lê: ... (duzentos e trinta e ... oito centímetros) leia-se: ... (duzentos e trinta ... e oito centímetros)

**LEI N.º 5.417, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Revaloriza as pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, e dá providências correlatas*

Retificação

Artigo 2.º — na 2.ª linha onde se lê: ... das verbas próprias do orçamento. leia-se: ... das verbas próprias do Orçamento.

**LEI N.º 5.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dá a denominação de "Manoel Limão" à Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) do Bairro de Santa Izabel, em Arcaiva*

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha onde se lê: Esta lei entrará em... leia-se: Esta lei entrará em...

**LEI N.º 5.432, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dá a denominação de "Prof.ª Ivone da Silva de Oliveira" à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Júlia, em Poá*

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha onde se lê: Esta lei entrará em... leia-se: Esta lei entrará em...

**LEI N.º 5.435, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dá a denominação de "Benedito Inácio Soares" à EEPG (Agrupada) Sertão dos Tourinhos, em Caraguatatuba*

Leia-se como segue e não como foi publicada  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**LEI N.º 5.436, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dá a denominação de "Edgard Francisco" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Roberto, em Taboão da Serra*

Leia-se como segue e não como foi publicada  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 26.492 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, de dependências de um imóvel que especifica*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, de dependências de um imóvel consistentes em seis (6) módulos, com a área total de 1.915,00m<sup>2</sup> (um mil, novecentos e quinze metros quadrados), de um armazém situado na Rua Guaicurus, 1.274, nesta Capital, perfeitamente caracterizadas no proc. 97.182/86, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Parágrafo único — As dependências a que se refere este artigo destinam-se à instalação do Centro de Ciência para a Juventude.

Artigo 2.º — A permissão de uso será formalizada através de termo próprio a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão as condições a serem estabelecidas pela Fazenda permitente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.  
FRANCO MONTORO

*Eduardo Augusto Muylaert Antunes,*  
Secretário da Segurança Pública, respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

*Luiz Carlos Bresser Pereira,* Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de dezembro de 1986.

**DECRETO N.º 26.493 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER, visando ao atendimento de despesas com Desapropriações*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 38.537.000,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e sete mil cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela I, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, mediante a suplementação de Cz\$ 38.537.000,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e sete mil cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.  
FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca,* Secretário da Fazenda  
*Clóvis de Barros Carvalho,* Secretário de Economia e Planejamento

*Luiz Carlos Bresser Pereira,* Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de dezembro de 1986.

**Diário Oficial**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal  
Edmilson Gomes Cardial

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira 152 — CEP 03143 — São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 (ramal 242) — Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 18 horas

**ASSINATURAS**

Tel. 291-3344 — ramais 221 e 228

**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 278,30 Anual Cz\$ 552,00

Assinatura com entrega na Correios Semestral Cz\$ 183,00 Anual Cz\$ 367,00

**FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 258,00 Anual Cz\$ 517,00

Assinatura com entrega na Correios Semestral Cz\$ 188,00 Anual Cz\$ 377,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agências coletores de assinaturas

**VENDA AVULSA**

Exemplar do dia Cz\$ 3,00 Exemplar atrasado Cz\$ 4,00

**AGÊNCIAS**

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7732 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 757-9815 •

SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-4216

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARACATUBA — Rua Almirante Barroso, 739 — Fone (016) 23-8882 — ramal 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3824 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0160) 33-5143 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2188 — Fone (0142) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 1 de Julho, 378 — Fone (016) 825-2345 — ramal 21 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3847 — Fone (0172) 32-8277 — ramal 118



Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP  
Diretor-Superintendente  
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria  
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone  
Comercial Sérgio Akio Kobayashi  
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel  
Jornal Elias Miguel Raide

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO**

Rua da Mooca 1.921 — CEP 03143 — São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34557